

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da \_\_\_\_<sup>a</sup> Vara  
Cível da Secção Judiciária Federal de São Paulo**

**(2008.61.00.022487-0 10SET2008)**

**Ação Popular  
Diesel**

**CARLOS PERIN FILHO**, cidadão, CPF nº 111.763.588-04 (Doc. I), título de eleitor nº 1495721401-08, zona 374, seção 0229 (Doc. I), residente e domiciliado na Rua Augusto Perroni, 537, São Paulo, SP - 05539-020, fone/fax: 3721-0837, advogado, OAB-SP 109.649 (Doc. III), endereço eletrônico na *Internet* em [www.carlosperinfilho.net](http://www.carlosperinfilho.net) (sinta-se livre para navegar), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, com base na Constituição *Cidadã*, Estatuto das Cidades, Código Brasileiro de Trânsito e artigos da Lei nº 4.717/65, **Ação Popular** contra e a favor a **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, NIRE nº 33300032061, Rua dos Ingleses, 380, CEP 01329-903, nesta Capital (Compartilhados – Regional São Paulo/Sul) em função das paraconsistentes razões de fato e de direito a seguir articuladas:

**Da Legitimidade Ativa da Personalidade Humana do Cidadão**

Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(....)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao **meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(....)" **(negrito meu)**

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 14, §38, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(....)

§3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com

o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda."

### **Da Amplitude Jurisdicional em Função do Direito da Cidadania**

Em função da importância social e econômica desta *polis* no contexto nacional e global, por "a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juizes, em todo o território nacional" do artigo 1º do Código de Processo Civil é entendido o poder jurisdicional necessário para efetividade do processo, em *instrumentalidade substancial*, em função do direito da Cidadania que se desloca de qualquer parte do território da República Federativa do Brasil *et extra* para o trânsito desta Cidade e enfrenta a nulidade dos atos administrativos nulos abordados nesta *actio popularis*.

### **Da Terminologia a Utilizar na Reconfiguração Jurídica das Paraconsistências**

Em atenção ao princípio da economia processual, a terminologia destes autos é a mesma dos autos nº 2008.61.00.008430-0 (Trânsito em São Paulo, 11ª Vara Federal Cível), com as adaptações oportunas e adequadas a seguir efetivadas que objetivam focar o problema administrativo ambiental do diesel.

Para fins de reconhecimento de existências, compreensão das naturezas e superação das paraconsistências de Direito Público e seguindo a terminologia da Lei da Ação Popular, por "bens e direitos de valor econômico" positivados no artigo 1º é considerado o dinheiro privado que ao ser recolhido em tributos federais e/ou estaduais e/ou municipais transformam-se em público e são destinados aos órgãos que deveriam controlar a emissão de poluentes do diesel, bens e direitos de valor econômico que este Cidadão vem defender - pois mal empregados são – conforme evidências a seguir descritas.

Conforme o artigo 1º, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), *trânsito* é a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. Nos termos do §2º do mesmo artigo, o *trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito*. Nos termos do §3º do mesmo artigo, *os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a*

*preservação da saúde e do meio ambiente*. A prática administrativa das Rés, entretanto, é insuficiente à efetividade daqueles significados, em graves danos ao direito ao trânsito seguro e ao ambiente ecologicamente equilibrado para este Cidadão e para Cidadania. Admitida aqueles contradições sem ser trivial, e para o início de um procedimento ordinário de conhecimento em ação popular, os danos ambientais sofridos pela Cidadania ao tentar exercer seu direito de transitar em condições seguras e em ambiente ecologicamente equilibrado nesta polis devem ser compensados e/ou indenizados nos termos do artigo 225 da Constituição *Cidadã*, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(....)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(....)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por "Lógica Paraconsistente" é considerada a lógica que admite a contradição sem ser trivial, conforme exemplificado por NEWTON C. A. DA COSTA, JAIR MINORO ABE, JOÃO I. DA SILVA, AFRÂNIO CARLOS MUROLO e CASEMIRO F. S. LEITE em *LÓGICA PARACONSISTENTE APLICADA*, em co-

autoria de JAIR MINORO ABE, JOÃO I. DA SILVA, AFRÂNIO CARLOS MUROLO e CASEMIRO F. S. LEITE, Atlas, 1999, p. 37/9.

Por “instrumentalidade substancial” é referida aquela doutrinada por KAZUO WATANABE em *DA COGNIÇÃO NO PROCESSO CIVIL*, RT, 1987, p. 14/5.

Por “nulidade administrativa” é entendida a *faute du service* nos termos de fato e de direito *infra* referidos.

### **Dos fatos ao Direito, em lógica jurídica paraconsistente**

A eventual e/ou crônica angústia deste Cidadão e/ou da Cidadania gerada e/ou reforçada pelo trânsito caótico desta Cidade já foram relatadas nos autos nº 2008.61.00.008430-0 e provavelmente também decorre da não sustentabilidade social e/ou econômica e/ou ecológica e/ou espacial e/ou cultural (cf. SACHS, I. *Estratégias de transição para o século XXI: Desenvolvimento e meio ambiente*. Trad. MAGDA LOPES. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993) do desenvolvimento com base no transporte caótico nesta Cidade, que a cada dia recebe mais algumas centenas de veículos que fazem a combustão do diesel a danificar a saúde deste Cidadão e da Cidadania.

Tal fenômeno bio-psicológico individual e/ou coletivo é público e notório, como bem articulou ANA CRISTINA LINS, ilustre procuradora da República, em entrevista a CRISTINA AMORIM, publicada no jornal **O ESTADO DE S. PAULO** de hoje, p. A29 (Doc. IV, com registro visual de PATRICIA SANTOS/AE), com destaque ao seguinte parágrafo:

“(....)”

#### **Por que o Ministério Público não se pronunciou antes sobre a questão?**

O Ministério Público depende de denúncias para trabalhar. Eu tomo conhecimento das coisas pela imprensa, por representações, pelo cidadão. No fim do ano passado, o Estado de São Paulo ajuizou uma ação, que chegou aqui em janeiro. Instaurei então um inquérito público para investigar o caso e aditei a ação.”

Naquele contexto supra referido por ANA CRISTINA LINS e

como de costume republicano deste Cidadão, esta Popular Ação é formulada em redundância e duplicidade aos procedimentos administrativos e/ou judiciais já instaurados e/ou a instaurar, pois à República interessa que sejam muitos os defensores de sua causa (RT 266/7).

Ainda naquele contexto, AFRA BALAZINA informa que “Só 23,2% dos carros a diesel fazem inspeção veicular obrigatória – De 22.195 veículos obrigados a participar da inspeção, só 5.280 compareceram; desse total, 1.098 foram reprovados – Em geral, reprovações foram de carros que emitem mais poluentes do que o permitido; quem fugiu terá licenciamento bloqueado”, publicado ontem no jornal **Folha de S. Paulo**, C5 (Doc. V).

A matéria evidencia nulidade administrativa parcial (bloquear licenciamento não basta), pois a Constituição *Cidadã* garante para a Cidadania:

## **TÍTULO I**

### **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

(....)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação;

(....)

Art. 6º São Direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(....)

## **CAPÍTULO VII** **Da Administração Pública**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, também garante direitos para a Cidadania nos seguintes dispositivos:

"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

(....)"

No mesmo Código, os artigos 730 até 756 regulam o contrato de transporte, em disposições gerais, transporte de pessoas e transporte de coisas.

O Código de Defesa do Consumo (Lei nº 8.078/1990) também garante a Cidadania nos seguintes dispositivos: art. 1º, 2º, 3º, § 1º e § 2º, art. 6º, art. 7º e seu parágrafo único, art. 14, art. 22, art. 25, art. 54, art. 81, art. 82 e 83.

A Doutrina também é clara a respeito da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público ao planejar (nesta ação popular, planejar a infraestrutura de trânsito especificamente quanto ao combustível *diesel*), valendo lembrar aqui o artigo de LUCIA VALLE FIGUEIREDO sob o título *O devido processo legal e a responsabilidade do estado por dano decorrente do planejamento* (RTRF3R nº 28, p. 19-37). Neste contexto, os danos materiais e/ou morais decorrentes das nulidades objeto de correção nesta popular ação estão sendo e serão conhecidos e julgados nos próximos meses e anos, demandando colaboração entre Operadores(as) do Direito nas diferentes ações individuais e/ou coletivas já propostas e que serão propostas, pois *Alguns/mas* são Consumidores(as) de serviços públicos e/ou privados de transporte de pessoas e/ou coisas, enquanto Outros(as) são Vizinhos(as) de ruas e/ou avenidas... *Todos(as)* são *Cidadãs, Cidadãos, ou Estrangeiros(as)* com direitos constitucionalmente garantidos, nos termos constitucionalmente citados supra e doutrinados por ALLAN C. HUTCHINSON no artigo *Life After Shopping: From Consumers to Citizens*, publicado em CONSUMER LAW IN THE GLOBAL ECONOMY – NATIONAL AND INTERNATIONAL DIMENSIONS, editado por IAIN RAMSAY, sob ISBN 1-85521-843-7, p. 25-46.

O princípio constitucional da eficiência, escrito na Constituição *Cidadã*, em Ciência da Administração merece uma abordagem específica, conforme ensina ANTONIO CESAR AMARU MAXIMIANO, *in verbis*:

### "EFICIÊNCIA

A eficiência de um sistema depende de como seus recursos são utilizados. Eficiência significa:

- \* Realizar atividades ou tarefas da maneira certa.
- \* Realizar tarefas de maneira inteligente, com o mínimo de esforço e com o melhor aproveitamento possível de recursos.

Eficiência é um princípio de administração de recursos, mais que uma simples medida de desempenho. O princípio geral da



eficiência é o da relação entre esforço e resultado. Quanto menor o esforço necessário para produzir um resultado, mais eficiente é o processo. A antítese da eficiência é o desperdício.

(...)" (In: *INTRODUÇÃO À ADMINISTRAÇÃO*, 5ª edição revista e ampliada, São Paulo: Atlas, 2000, p. 115)

Ainda em Ciência da Administração e aprofundando o estudo dos conceitos em foco, HENRIQUE L. CORRÊA e CARLOS A. CORRÊA esclarecem o que é e por que fazer medição de desempenho (que também pode ser do *exercício* do *poder de polícia* das Rés), *in verbis*:

### **"O Que é e Por Que Fazer Medição de Desempenho?"**

Medição de desempenho é o processo de quantificar ação, em que medição é o processo de quantificação da ação que leva ao desempenho (Neely et al., 1995). De acordo com uma visão mais mercadológica, e numa lógica competitiva, as organizações, para atingir seus objetivos, buscam satisfazer a seus clientes (e outros grupos de interesse) de forma mais eficiente e eficaz que seus concorrentes. Os termos *eficiência* e *eficácia* têm de seu usados com precisão neste contexto:

\* *eficácia* refere-se à extensão segundo a qual os objetivos são atingidos, ou seja, as necessidades dos clientes e outros grupos de interesse da organização (e.g., funcionários, governo, sociedade) são satisfeitas;

\* *eficiência*, por outro lado, é a medida de quão economicamente os recursos da organização são utilizados quando promovem determinado nível de satisfação dos clientes e outros grupos de interesse.

Essa diferenciação é importante, porque não só ela permite identificar duas importantes dimensões de desempenho, mas também chama a atenção para o fato de que há razões internas (referentes ao uso de recursos) e externas (referentes ao nível de serviço aos clientes e outros grupos de interesse) para perseguir determinados cursos de ação.

O nível de desempenho de uma operação é função dos níveis de

*eficiência e eficácia* que suas ações têm. Daí:

\* *medição de desempenho* pode ser definida como o processo de quantificação da eficiência e da eficácia das ações tomadas por uma operação;

\* *medidas de desempenho* podem ser definidas como as métricas usadas para quantificar a eficiência e a eficácia de ações;

\* *um sistema de medição de desempenho* pode ser definido como um conjunto coerente de métricas usado para quantificar ambas, a eficiência e a eficácia das ações.

Sistema de avaliação de desempenho têm dois propósitos principais:

\* são partes integrantes do ciclo de planejamento e controle, essencial para a gestão das operações. Medidas fornecem os meios para a captura de dados sobre desempenho que, depois de avaliados contra determinados padrões, servem para apoiar a tomada de decisões. Pense num termostato que regula a temperatura de uma sala. Continuamente, a medição da temperatura da sala é feita, comparada com a faixa-objetivo de temperaturas (os padrões), e a partir disso se aciona refrigeração ou aquecimento (decisão) para que a temperatura se mantenha *controlada*, ou seja, dentro das faixas desejáveis preestabelecidas;

\* não menos importante, o estabelecimento de um sistema adequado de avaliação de desempenho tem também papel importante em influenciar comportamentos desejados nas pessoas e nos sistemas de operações, para que determinadas intenções estratégicas tenham maior probabilidade de realmente se tornarem ações alinhadas com a estratégia pretendida." In: *ADMINISTRAÇÃO DE PRODUÇÃO E OPERAÇÕES - MANUFATURA E SERVIÇOS: UMA ABORDAGEM ESTRATÉGICA* - 2ª edição - São Paulo: Atlas, 2006, p. 159)

De volta às Ciências Jurídicas, sobre o *princípio da eficiência*, e um interessante paralelo com a *discricionariedade administrativa*, valem as

considerações de VANDERLEI SIRAQUE, *in verbis*:

### **“2.5 O princípio da eficiência**

*Esse princípio sempre foi implícito em nossa Constituição. Tornou-se explícito, entretanto, após a Emenda Constitucional n. 19/98.*

Observamos que a aplicação do princípio da eficiência não depende da vontade do agente público, até porque este não realiza as atividades administrativas conforme suas vontades, mas segundo os enunciados legais, em especial, os constitucionais.

O princípio da eficiência, a exemplo dos demais princípios da Administração Pública, obriga o agente estatal a realizar suas atividades conforme e na forma dos ditames legais. Queiro (1989:103) nos ensinou que ‘A actividade da Administração é uma actividade de subsunção dos factos da vida real às categorias legais’.

Por outro lado, também não é permitida a imposição da vontade do controlador sobre o controlado, isto é, a vontade de quem fiscaliza sobre os atos ou omissões do agente fiscalizado para saber se ele está ou não sendo eficiente de um ponto de vista ideológico qualquer. O que interessa ao direito é o conceito jurídico do que é ou não é o princípio da eficiência administrativa.

Meirelles (2002:9) conceituou o princípio da eficiência assim:

*‘Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros’.*

Entendo que a conceituação de Meirelles (2002), apesar de sua

ilustração jurídica, não é satisfatória, uma vez que definiu o princípio utilizando-se de vocábulos como *presteza*, *perfeição* e *rendimento funcional*, os quais, também, precisam ser definidos e não foram.

O termo *eficiência* envolve um alto grau de subjetividade e seu sentido precisa, evidentemente, ser objetivado pelos estudiosos do direito para que juridicamente possamos responsabilizar algum agente público por ineficiência administrativa.

Apesar da crítica à ilustre conceituação do aplaudidíssimo administrativistas, não pretendemos dedicar-nos aqui à conceituação do princípio, simplesmente porque este não é objeto do presente trabalho. Todavia, por amor à polêmica, daremos uma visão panorâmica sobre nosso entendimento referente ao princípio.

Acreditamos que o administrador eficiente é aquele que busca em primeiro lugar a aplicação dos princípios e regras constitucionais e das normas infraconstitucionais no exercício da atividade administrativa.

Assim, o princípio da eficiência é um desdobramento dos princípios da legalidade, mas vai além, pois esses princípios especificamente vinculados à Administração Pública estão subordinados a outros princípios que fundamentam e àqueles que são os objetos da República Federativa do Brasil, enunciados nos arts. 1º a 3º da Constituição, além de seus desdobramentos.

A principal obrigação do agente estatal é cumprir a Constituição e as normas infraconstitucionais e zelar para que elas sejam cumpridas por seus subordinados pelos meios colocados à sua disposição pelo Estado.

*Esses meios são em primeiro lugar as normas jurídicas, como já foi dito, porém o Executivo no Brasil tem o o poder de iniciativa de leis que podem modificar o ordenamento jurídico para adequá-lo a novas realidades. Desta feita, o chefe do Executivo, em especial, precisa ter a capacidade e a*

*sensibilidade política de enxergar essa realidade e inovar quando não dispuser dos instrumentos jurídicos adequados para governar com eficiência.*

Tecidas essas considerações, acreditamos que o princípio da eficiência administrativa é a utilização de todos os meios técnicos administrativos possíveis para concretizar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil de acordo com a parcela de competência que tiver o agente público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Faremos um paralelo entre o princípio da eficiência e a discricionariedade administrativa.

A discricionariedade administrativa é utilizada quando a lei deixa ao administrador mais de uma possibilidade para agir. Assim, existindo mais de uma possibilidade para a elaboração de um ato administrativo, o agente público competente escolhe uma dentre as várias possíveis, conforme o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, tendo em vista o caso concreto e o interesse público, cuja motivação vincula o ato administrativo.

Logo, existindo diversas possibilidades de ação do agente estatal, ele deverá executar aquela que melhor se coadune aos fundamentos e aos objetivos da República. Entendo que isso é agir com eficiência e melhor atender ao interesse público.

*A título de exemplo, citamos a execução do Código Nacional de Trânsito, o qual supostamente salvaguarda o interesse da vida, da cidadania, da solidariedade no trânsito etc. Para controlar a velocidade e fiscalizar o cumprimento de outras normas desse Código poderiam ser utilizados diversos fiscais. Realidade que bem conhecemos: corrupção, tráfico de influências por meio das famosas carteiradas e das notificações que desaparecem misteriosamente. Para resolver essa questão existem mecanismos modernos de fiscalização do trânsito, como os meios eletrônicos de controle de velocidade e de cruzamento irregular de semáforos. Por esses meios eletrônicos garante-se*

*a aplicação do Código Nacional de Trânsito em condições de igualdade para todos os motoristas. Cumprem-se, ao mesmo tempo, os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.*

Tantos outros exemplos poderiam ser citados como fora de garantir o princípio da eficiência administrativa, a exemplo da elaboração de critérios socioeconômicos para definição de áreas sujeitas a investimentos públicos, tanto do ponto de vista geográfico, como do ponto de vista de implantação ou expansão de serviços públicos.

A eficiência da Administração Pública é fundamental para o cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil e para o combate ao clientelismo, ao assistencialismo, ao paternalismo político e, especialmente, ao tráfico de influência, como teremos oportunidade de demonstrar em item específico."

*(In: CONTROLE SOCIAL DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO - Possibilidades e limites na Constituição de 1988 - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 64-6)*

Além dos artigos da Constituição *Cidadã* já citados na fundamentação constitucional desta popular ação, vale lembrar que o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997) também garante os direitos da Cidadania ir, vir e/ou estacionar pelas ruas desta *polis* com saúde, em seus artigos a seguir novamente explicitados, *in verbis*:

"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertos à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga;

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse

direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (Vetado)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente."

Ora, é *plausível e razoável* entender, à luz das notícias até agora observadas e das doutrinas administrativas e jurídicas sobre *eficiência*, que faltou a devida ação preventiva anterior (*princípio da precaução* do Direito Ambiental), pelos órgãos e/ou entidades da **UNIÃO FEDERAL** e/ou **ESTADO DE SÃO PAULO** e/ou pela **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, que formam o Sistema Nacional de Trânsito por ocasião do planejamento do mesmo nesta Cidade, pois a evolução da qualidade (e seu controle) do diesel fornecido majoritariamente pela Ré **PETROBRÁS S/A** não acompanhou a evolução do estado da arte na tecnologia ambiental e da demanda social, restando comprometida a eficiência administrativa, com danos ambientais às presentes e/ou futuras gerações (v.g. este Cidadão não correrá a próxima popular e cinematográfica *Corrida Internacional de São Silvestre*, pois a poluição aérea não permite o oportuno e adequado treinamento, idem para a próxima cinematográfica *Maratona São Paulo*).

Para concluir este tópico mister lembrar que a Lei Orgânica do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** também fixa responsabilidades de poder de polícia, *in verbis*:

"Art. 179 - Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

(...)"

## Dos Pedidos Coletivos

Do exposto requeiro, em busca da infra-estrutura do trânsito seguro (combustível diesel) e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (diesel não poluente = bio diesel), para este Cidadão e para a Cidadania:

1º) Vistas ao Ministério Público Federal, para em desejando agregar valores ao Pedido e regular tramitação conforme Constituição Cidadã, sua Lei Orgânica e Lei da Ação Popular;

2º) Citação das Rés para contestarem a presente, no prazo legal, ou assistirem a condução popular e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

3º) Produção de todas as provas em Direito da Cidadania admitidas, especialmente:

a) Cópia dos relatórios históricos das medições da qualidade do ar feitas pela **CETESB** nos diferentes pontos de coleta de dados nesta Cidade, pois a experiência pessoal deste Cidadão [ há quase quatro décadas residindo no Butantã e na última década pratico corrida em ruas, avenidas, praças e calçadas de Pinheiros, Butantã, *campus USP*, Jardins e Morumbi ] é de aumento da poluição, chegando a reduzir ou mesmo impedir a prática esportiva, principalmente em dias quentes, secos ou de pouca ou nula nebulosidade, e com advecção e/ou convecção nula ou fraca das massas de ar;

b) Cópia dos relatórios históricos das medições de congestionamento feitas pela **CET** nos diferentes pontos de coleta de dados nesta Cidade;

c) Perícias de Engenharia de Trânsito e de Engenharia Ambiental, com destaque para a poluição ambiental da semana passada, na qual experimentei forte poluição aérea mesmo praticando atividades físicas dentro do **Parque Esporte Para Todos**, ao lado do Instituto de Física, e Centro Tecnológico da Marinha dentro do *campus* da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, na zona oeste desta *polis*;

4º) Prolação de Sentença para:

a) Declarar o direito da Cidadania ao trânsito seguro e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como declarar a *faute du service* (comprovadas por ocasião da produção de provas *supra* requeridas) por parte dos órgãos federais e/ou estaduais e/ou municipais componentes do Sistema Nacional de Trânsito por ocasião das emissões poluentes de diesel que ocorrem diariamente nesta Cidade em afronta ao direito coletivo ao trânsito seguro, à saúde e ao meio ambiente equilibrado, nos termos fixados pela Constituição *Cidadã*, Código Brasileiro de Trânsito e Estatuto das Cidades



(Lei nº 10.257/2001).

b) Condenar as Rés a sanar a *faute du service*, bem como compensar e/ou indenizar danos morais e/ou materiais do mesmo decorrentes na medida das suas responsabilidades com o(a) *poluidor(a)-pagador(a)*, a conhecer e julgar em liquidação de Sentença Coletiva, neste ou em autos próprios, conforme oportuno e adequado à administração da Justiça;

5º) Arbitrar honorários advocatícios em atenção ao artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Em atenção ao princípio da *economia processual* e como de costume ético e disciplinar, estou encaminhando impressão especial desta ao Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, para as medidas administrativas julgadas oportunas e convenientes.

Como de costume republicano, esta *actio popularis* é simbolicamente estimada em R\$ 100,00 (cem reais).

São Paulo, 07 de setembro de 2008

Dia da Independência do Brasil

Carlos Perin Filho

OAB-SP 109.649

E.T.: I) Nome e assinaturas podem não conferir frente a um ou outro documento apresentado com *exordial* em função da reconfiguração de direito em andamento, nos termos da Ação Popular nº 98.0050468-0, 11ª Vara Federal de São Paulo, ora em grau de Apelação, em autos sob nº 2000.03.99.030541-5;

II) Nos termos do Provimento Corregedoria-Geral nº 34 do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (DOE 12/10/2003, p. 188), que alterou o item 4 do Provimento 19 de 24.4.1995, declaro autênticas as cópias apresentadas, com a ressalva *supra* quanto ao próprio nome e/ou assinaturas.